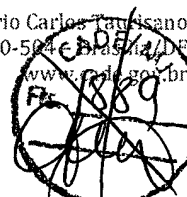




SEPN 515, Conjunto I, Edifício Carlos Tanzi, Brasília - DF



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:24h do quinze de outubro de dois mil e quatorze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Sady d'Assumpção Torres Filho, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

Julgamentos

07. Processo Administrativo nº 08012.007833/2006-78

Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria Federal em Rondônia

Representados: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO, Associação Médica de Rondônia – AMR

Advogados: José Alejandro Bullón Silva, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Anna Paula Moscaleski Caffarelli, Raphael Rabelo Cunha Melo, Carlos Magno dos Reis Michaelis Júnior, Michele Paola de Oliveira Storino e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

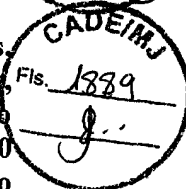
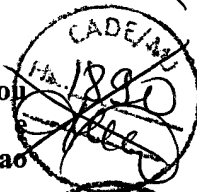
Voto-vista: Conselheira Ana Frazão

Na 48ª SOJ, manifestou-se oralmente o advogado Marcos Alves, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO.

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação dos Representados em razão do cometimento das infrações previstas no art. 20, inciso I c/c com o art. 21, incisos II, V e X, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multas nos seguintes valores: (i) R\$ 297.948,00 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais), ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO; e R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), à Associação Médica de Rondônia - AMR; a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Ana Frazão.

Após o voto-vista da Conselheira Ana Frazão, pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) R\$ 85.128,00, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO; e R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), à Associação Médica de Rondônia – AMR; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação dos Representados e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa nos seguintes valores: (i) 200.000 UFIR, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO; e 80.000 UFIR, à Associação Médica de Rondônia – AMR; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos

Paulo Eduardo Silva de Oliveira



beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados, com aplicação de multa, nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade, nos seguintes valores: i) R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO; e ii) R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) à Associação Médica de Rondônia - AMR; e a imposição das seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão.

Brasília, 22 de outubro de 2014



Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Secretário Substituto do Plenário